PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2119
DE 02/10/23 POR unânime
VOTOS CONTRA –
MESA DA C.M./PA. 02/10/23
PRESIDENTE

"Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Paulo Afonso, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, devido a risco pessoal e social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Paulo Afonso, que tenham condições de recebê-los e mantê-los dignamente, garantindo lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 259
EM 17/08 de 2023
Secretario Administrativa

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e a permanente articulação com a rede de serviços.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção ou acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;
III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;
V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO II
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:
I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
II - possuir moradia fixa no Município de Paulo Afonso há mais de 5 (cinco) anos;
III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
V - gozar de boa saúde;
VI - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;

VIII - nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas;
IX - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 5º As famílias interessadas deverão comparecer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentando no ato da inscrição:
I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
II - comprovante de residência;
III - comprovante de rendimentos;
IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 6º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica competente, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 7º. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente, e, sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Art. 8º O encaminhamento da criança ou adolescente para a família acolhedora será feito mediante o "Termo de Guarda e Responsabilidade", expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 9º - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:
I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
III - participação em cursos e eventos de formação;
IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

CAPITULO III
PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 10. A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela autoridade judiciária competente.

Art. 11. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO IV
DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13. O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Vara da Infância e da Juventude, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:
a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;

b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/ adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 14. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO V
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. São direitos das famílias acolhedoras:

I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;

II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;

III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 16. Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;

II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais e repasse do subsídio financeiro para as famílias acolhedoras.

Art. 18. Contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as ações complementares, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16, da Resolução 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e plano de aplicação do CMDCA.

§ 1º O Serviço Família Acolhedora deverá estar situado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará de veículo com motorista para atender a coordenação e a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, de modo a possibilitar a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da rede de serviços, com absoluta prioridade.

CAPITULO VII
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de meio salário mínimo, para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21. O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22. Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1° - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2° - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3° - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

CAPITULO VIII
DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25. O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

Art. 26. O acompanhamento das crianças e adolescentes em acolhimento e processo de reintegração familiar será realizado pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 27. São obrigações da coordenação do Serviço Família Acolhedora:

I - Planejar, regular e orientar a execução do Serviço Família Acolhedora;
II - Encaminhar o Termo de adesão da família acolhedora para assinatura do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;
III - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretara Municipal de Desenvolvimento Social;
IV- Manter o prontuário junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome, RG (rg ocultado) CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); período de acolhimento; valor do subsídio e informações bancárias do responsável para depósito;
V - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços Família Acolhedora;
VI - Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos, com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações do Serviço Família Acolhedora;
VII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do Serviço Família Acolhedora;
VIII - Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao Serviço Família Acolhedora;
IX - Definir em conjunto com as demais equipes, qual o(s) serviço(s) que acompanharão a criança ou adolescente, após o desacolhimento.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.
§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPITULO IX
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 28. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho (os) ou a (as) filha(as).

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 31 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 32. O Serviço Família Acolhedora de Paulo Afonso será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº. 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº. 01/2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso-BA., 11 de agosto de 2023.

Marcondes Francisco dos Santos

MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente,

Encaminhamos para análise dessa Casa de Leis a presente proposição legislativa que dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ora denominado "Serviço Família Acolhedora", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei nº. 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente. Para tanto seguem as pertinentes considerações.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social segue as diretrizes previstas no Sistema Único da Assistência Social – SUAS, organizado pela Lei Orgânica de Assistência Social – Lei Federal 8.742/93, atualizada pela Lei Federal 12.435/2011, e, no âmbito municipal pela Lei Municipal nº. 1.353/2016, que Institui o Sistema Único de Assistência Social de Paulo Afonso, e desta forma, normatizando a Política de Assistência Social no Município.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS define que a Proteção Social está hierarquizada em Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, por decorrência do impacto de situações de risco no indivíduo e em sua família.

Enquanto a Proteção Social Básica trata de ações de caráter preventivo, a Proteção Social Especial, por outro lado, é destinada àqueles que já tiveram seus direitos violados.

A Proteção Social Especial organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

Desta forma, estando dividida em serviços de média complexidade, que oferecem atendimento especializado para superação das violações vivenciadas, e os de alta

complexidade, voltados a pessoas que demandam proteção integral em unidades de acolhimento, com espaços para dormir, fazer refeições e higiene pessoal.

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem como o objetivo ofertar serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº. 109/2009 do CNAS), a Proteção Social de Alta Complexidade inclui os serviços nominados abaixo:

- Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
- Abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.
- Serviço de Acolhimento em República;
- **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;**
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

O Serviço Família Acolhedora é modalidade de acolhimento onde crianças e adolescentes são encaminhados para famílias devidamente cadastradas, selecionadas e formadas para esta função. As famílias acolhedoras recebem em suas casas as crianças que precisam de acolhimento temporário e provisório, até que possam retornar para suas famílias de origem ou, quando isso não é possível, sejam encaminhadas para adoção.

A implantação do referido Serviço contempla a colocação de crianças e adolescentes em famílias sem vínculo de parentesco, e tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Paulo Afonso, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária; proporcionar melhores condições de socialização; acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas socioassistenciais; mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de

alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário; assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem; garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência; viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso, tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva da Vara da Infância e da Juventude de Paulo Afonso, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Pelo exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovamos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Paulo Afonso-BA., 11 de agosto de 2023.

Marcondes Francisco dos Santos

MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS

Prefeito em Exercício

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1360
EM 19 / 09 de 2023
Secretário Administrativa

CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 39 /2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS.

MÉRITO: Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O Projeto de Lei em debate, de autoria do Chefe do Executivo, visa instituir o Serviço de Acolimento em Família Acolhedora, atendendo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei n°. 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

No Brasil, o Acolhimento Familiar passou a ter um caráter formal, a partir de mudanças proporcionadas pela Constituição Federal (1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), pela Lei de Adoção (2009) e pela Lei que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (2016).

A partir de legislação específica, o encaminhamento de crianças e adolescentes para um serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório (ECA, Art. 19), o qual assegura, ainda, o direito à convivência familiar e comunitária prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

Desta forma, em consonância com o disposto no ECA, o encaminhamento da criança e do adolescente para serviços de Acolhimento, seja ele Institucional ou Familiar, deve ser tomado como última alternativa ou, apenas, quando esgotados todos os recursos para a manutenção na família de origem ou comunidade. Está

previsto como uma das medidas protetivas aplicadas aos menores de idade em situação de risco:

> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta.
>
> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar.

Embora a cultura predominante no Brasil seja a da institucionalização, as modalidades de famílias acolhedoras, se apresentam como experiências bem-sucedidas e capazes de proporcionar à convivência familiar sob outras bases, onde as crianças e os adolescentes vivem no seio de uma família.

O Acolhimento familiar é uma forma de proteção quando se faz necessário o afastamento temporário da criança e/ou adolescente do convívio familiar de origem. Uma família acolhedora representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, em que o acolhido possa expressar sua individualidade e ter minimizado o sofrimento diante da crise que se coloca.

As experiências vivenciadas por outros Estados brasileiros, mostram que de fato a família acolhedora assume um papel de parceira no atendimento a criança e/ou adolescente e na preparação para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento para a adoção.

A família acolhedora deve ser bem preparada para este tipo de atendimento, orientada sobre a temporariedade do acolhimento (até que a situação jurídica da criança seja resolvida), além de capacitada, acompanhada e monitorada pela Equipe Técnica do Serviço.

O Serviço de Acolhimento não deve ter a pretensão de ocupar o lugar da família da criança ou do adolescente mas, sim, de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e de favorecer o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta, quando for o caso.

O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende, em grande parte, de uma Equipe Técnica capacitada. A formação da Equipe Técnica que atuará nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma

Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Resolução nº 269, de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social). Tal resolução estabelece que a equipe seja formada por no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um coordenador.

De mais a mais, o art. 34 do ECA prevê o estímulo do poder público a essa modalidade de acolhimento por meio de diferentes instrumentos jurídicos. Inclusive, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como "Estatuto da Primeira Infância", acrescentou a possibilidade de repasse de recursos públicos para a própria família acolhedora, além de estabelecer que percentual de receitas de FIAs será necessariamente aplicado para fomentar o acolhimento:

> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.
>
> § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.
>
> [...]
>
> § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

> Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:
>
> [...]
>
> § 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

O ECA estatui como uma das diretrizes da política de atendimento a "*manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescentes*" (art. 88, IV).

Por sua vez, o CONANDA estabeleceu parâmetros para criação e funcionamento desses fundos por meio da Resolução nº 137/2010, da qual extraio:

> Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
>
> [...]
>
> II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
>
> [...]
>
> Art. 16. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
>
> I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
>
> [...]
>
> IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

Como se vê, o repasse de recursos do FIA para famílias acolhedoras é possível desde que haja deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e que não se trate de política pública financiada por fundo específico.

CONCLUSÃO:

Considerando, a necessidade em retirar da situação de vulnerabilidade e garantir a manutenção dos direitos básicos necessários a criança e ao adolescente

aos acessos a serviços Públicos na área de saúde, educação, alimentação, segurança e outros;

Considerando com propriedade as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente exige, a proposta apresentada atende os anseios da pasta;

Considerando ainda a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinam pela viabilidade do projeto e pela legalidade, respeitadas as formalidades legais e regimentais. Portanto resolveu, por unanimidade de seus membros, opinar pela APROVAÇÃO.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões em 13 de setembro de 2023.

Jailson Silva Oliveira
Presidente:

Evanilda Gonçalves de Oliveira
Relatora

Albério Faustino Farias
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 42 /2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/2023
DE AUTÓRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MERITO: "Dispõe sobre Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço familiar Acolhedora." e dá outras providências. **De autoria do Chefe do Executivo Municipal.**

ANÁLISE DA COMISSÃO: O serviço de acolhimento em família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros e alocados no fundo Municipal de assistência social - FMAS, constitui – se no acolhimento provisório de crianças ou adolescente com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos , e 11 (onze) messes e 29 (vinte e nove) dias , por familiares, previamente habitadas ,residentes no Munícipio de Paulo Afonso . **De autoria do chefe do Executivo Municipal**.

CONCLUSAO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n º 054/2023.

Sala das Comissões em 28 de agosto de 2023

Ueligton da Silva

Ver. Ueligton da Silva
Presidente

José Gomes de Araújo

Ver. José Gomes de Araújo
Relator

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1363
EM 19/ 09 de 2023
Secretario Administrativa

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº
EM / de 20
Secretario Administrativa

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1388
EM 29/ 09 de 2023
Secretário Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -CCJ

PARECER Nº 43 /2023

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previsão legal na forma prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa. Apreciação e voto da CCJ acerca da **Projeto de Lei nº 54/2023** que Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora

I – RELATÓRIO

Sobreveio a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a análise acerca do **Projeto de Lei nº 54/2023** que Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição- -Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção

Relativa à Proteção das Crianças a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia) e no âmbito Estadual esta modalidade de medida protetiva já está instituída pela Lei 15.201/2018.

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar. Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

II – ANÁLISE DE JURIDICIDADE

O acolhimento familiar surge como alternativa à "institucionalização" decorrente da inserção de menores de idade em abrigos e unidades congêneres, objetivando o incremento do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227, caput, da Constituição.

Nessa esteira, o art. 34 do ECA prevê o estímulo do poder público a essa modalidade de acolhimento por meio de diferentes instrumentos jurídicos. Inclusive, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como "Estatuto da Primeira Infância", acrescentou a possibilidade de repasse de recursos para as famílias devidamente inscritas no programa

Sob o ângulo constitucional, a proposição satisfaz os requisitos formais e materiais necessários para receber a aprovação desta Comissão . Não afronta cláusula pétrea, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas privativas do Poder Executivo e respeita o princípio da reserva de iniciativa. Encontra abrigo, ademais, nos dispositivos da Lei Maior que imputam à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária e que prescrevem o estímulo do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos jovens órfãos ou abandonados.

Ao estabelecer normas voltadas a assegurar o exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes sujeitos a condições especialmente vulneráveis, o projeto reafirma a proteção integral devida à pessoa em desenvolvimento. Revela, pois, mérito inquestionável.

Verifica-se, ademais, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que também reúne atributos suficientes de juridicidade para sua aprovação

III – DO VOTO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui colacionados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 54/2023, uma vez que cumpre todos os requisitos: constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

Ver. Pedro Macário Neto
Presidente da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Relator

Jean Roubert Felix Neto
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

DATA: 11/08/2023.

Ementa: Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

Autor: do Executivo Municipal

Apresentado e lido na Sessão Ordinária **de** 21.08.2023.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 24/08/23 Parecer nº 43 de 29/09/23 opina pela

A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas
Em 24/08/23 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela

A Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Em 24/08/23 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist Social
Em 24/08/23 Parecer nº 39 de 19/09/23 opina pela Aprovação

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 24/08/23 Parecer nº 42 de 19/09/23 opina pela Aprovação

A Comissão de Defesa do Consumidor.
Em 24/08/23 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela

A Comissão de Segurança Pública.
Em 24/08/23 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em___/___/___
2ª Discussão em___/___/___

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 06/10/23 OFICIO PA/Nº 418/23
Sancionado em Constituído na **Lei Nº**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº **169**/2023 15 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a JUSTIFICATIVA e o PROJETO DE LEI que dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado "*Serviço Família Acolhedora*" e dá outras providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,

Marcondes Francisco dos Santos

MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS

Prefeito em Exercício

Ao Exmo. Senhor
Vereador ***José Abel Souza***
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Recebido
17/08/23

Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso